



PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127

A C Ó R D Ã O  
**(6<sup>a</sup> Turma)**  
GMKA/lra/rm

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Afigura-se desfocada a assertiva recursal, no sentido de que o Colegiado de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao omitir os motivos pelos quais reformou a sentença, já que as provas dos autos “**conduzem para entendimento diverso, ou seja, de que a responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente da parte autora**”.
2. Isso porque no caso em exame não houve condenação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, mas sim em razão da indevida divulgação, em rede social, de dados privados do reclamante, o que demonstra a fragilidade da argumentação da recorrente, a qual nem sequer guarda coerência e correlação com a discussão enfrentada no acórdão recorrido.
3. Desse modo, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC de 73 (artigo 489 do CPC de 2015).
4. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
DIVULGAÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL DE  
DADOS PRIVADOS DO RECLAMANTE.**

**1.** O pedido de indenização por danos morais decorreu da indevida divulgação, em rede social, de lista com nomes de funcionários, dentre os quais figurava o nome do reclamante, tornando públicos dados privados, tais como o fato de que seriam dispensados, as respectivas datas de admissão e remunerações percebidas.

**2.** O TRT concluiu que a conduta da empresa foi ilícita porque, ainda que a reclamada não tivesse autorizado a divulgação da referida lista, era a única responsável pela preservação das informações nela contidas e houve falha na manutenção da privacidade do documento, sendo que a indevida “**divulgação, em rede social, de dados relacionados à remuneração e informações funcionais do empregado caracteriza excessiva exposição, sobretudo em razão da referência informativa de que referido trabalhador seria dispensado**”.

**3.** Acrescentou, ademais, que para a configuração do dano moral “**não se exige demonstração do sofrimento, pois exsurge da própria constatação da ação desviante, sendo notória a situação constrangedora a que foi exposto o obreiro, suficiente a abalar seu brio. Trata-se de dano *in re ipsa***”.

**4.** Ao contrário do que alega a reclamada, não era necessária prova do dano efetivamente sofrido pelo reclamante, visto que, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC de 73, correspondente ao artigo



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

373, I, do CPC de 2015), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

**5.** Nesse sentido, os julgados deste Tribunal citados.

**6.** Recurso de revista de que não se conhece.

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE LISTA DISCRIMINATÓRIA NA QUAL CONSTAVA O NOME DO RECLAMANTE.**

**1.** O valor minorado pela Corte de origem para R\$ 10.000,00 ainda não se encontra em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se os fatos narrados, a natureza e a extensão do dano.

**5.** Isso porque no acórdão recorrido - apesar do registro de que a conduta ilícita praticada pela reclamada "reveste-se de considerável repulsa social", pelo que não poderia a indenização se revelar inócuia a ponto de não ter o efeito pedagógico pretendido - ficou consignado que a reclamada efetivamente não autorizou a divulgação da referida lista e a conduta reprovável está somente na falha na manutenção da privacidade do documento, divulgado por outrem.

**6.** De outro lado, no tocante ao dimensionamento da extensão do dano, principal parâmetro balizador do valor indenizatório, não há elementos no acórdão recorrido indicativos de qual teria sido a efetiva repercussão decorrente da propagação das informações pessoais do reclamante, tendo o Regional se limitado a consignar, de forma genérica, que houve "excessiva exposição"



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

decorrente de "conduta predisposta e tendente a alcançar o brio do obreiro".

**7.** Recurso de revista de que se conhece por violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição e a que se dá provimento para reduzir para R\$ 5.000,00 o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

**DEVO LUÇÃO DE DESCONTOS. TAXA ASSISTENCIAL.**

**1.** A reclamada pugna pela reforma do acórdão do Regional, indicando arrestos à divergência, os quais, contudo, são inservíveis ao confronto de teses, à luz da norma contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, já que são oriundos de Turmas e da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

**2.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**, em que é Recorrente  
**COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL** e Recorrido  
[REDACTED].

Pelo acórdão de fls. 756/768, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, no que interessa, reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente acolhidos para sanar contradição, nos termos da fundamentação exposta no acórdão.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 780/797, cujo seguimento foi admitido pelo despacho de fls. 811/812.



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

Sem contrarrazões, consoante certificado à fl. 816.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público

do Trabalho para emissão de parecer, porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Colegiado não explicitou os motivos pelos quais houve por bem reformar a sentença, já que as provas dos autos “**conduzem para entendimento diverso, ou seja, de que a responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente da parte autora**”.

Transcreve arresto e indica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT, 131 e 458, inciso II, do CPC de 73 (correspondentes aos artigos 371 e 489, inciso II, do CPC de 2015, respectivamente).

**Pois bem.**

De plano, cumpre salientar que, de acordo com a Súmula

n° 459 do TST, “**O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988**”.

Assim, fica descartada a possibilidade de conhecimento do apelo neste tópico pela divergência transcrita, bem assim pela apontada ofensa ao artigo 131 do CPC de 73 (correlato do artigo 371 do CPC de 2015).



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

Feito esse registro, constata-se estar desfocada a assertiva recursal, no sentido de que o Colegiado de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao omitir os motivos pelos quais reformou a sentença, já que as provas dos autos “**conduzem para entendimento diverso, ou seja, de que a responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente da parte autora**”.

Isso porque no caso em exame não houve condenação por

danos morais decorrentes de acidente de trabalho, mas sim em razão da indevida divulgação, em rede social, de dados privados do reclamante, o que demonstra a fragilidade da argumentação da recorrente, a qual nem sequer guarda coerência e correlação com a discussão enfrentada no acórdão recorrido.

Desse modo, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC de 73 (artigo 489 do CPC de 2015).

Ante o exposto, **não conheço**.

**1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL DE DADOS PRIVADOS DO RECLAMANTE.**

A Corte Regional decidiu ratificar a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão da indevida divulgação, em rede social, de dados privados do reclamante, nestes termos:

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 15.000,00, sob o fundamento de que foi divulgada, em rede social, uma lista de funcionários que seriam dispensados, em que constava o nome do reclamante, assim como a data de sua admissão e remuneração.

A reclamada argumenta que não praticou qualquer ato ilícito, além de não ter sido comprovado o suposto dano. Alega que a referida lista não se trata da conhecida "lista negra", mas de planejamento interno.

Sustenta não ter autorizado a divulgação e circulação da lista. Aduz que a publicidade da lista ocorreu somente no início de dezembro/2012, em data



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

posterior à dispensa do reclamante. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Em depoimento, o preposto confirma que "*um documento interno da reclamada acabou sendo acessado por alguém que a reclamada não descobriu quem era; trata-se de informação sigilosa de empregados, que infelizmente acabou sendo acessado dentro da empresa e remetido para fora da empresa; saiu boatos de que a lista estava sendo comercializada e a reclamada abriu sindicância para apurar o fato; entrevistaram algumas pessoas, mas não conseguiram chegar no autor; o fato acabou se alastrando de uma forma ruim, porque um contava para o outro; o nome do reclamante estava na relação*" (ID 162255).

Conforme transcrito, a reclamada confirma que o documento era sigiloso, além de constar o nome do reclamante. Decerto, a divulgação, em rede social, de dados relacionados à remuneração e informações funcionais do empregado caracteriza excessiva exposição, sobretudo em razão da referência informativa de que referido trabalhador seria dispensado.

A prática caracteriza conduta predisposta e tendente a alcançar o brio do obreiro. A ultrapassar as fronteiras do mero aborrecimento ou indisposição, a excessiva exposição do empregado caracteriza ofensa a atributos da alma.

O fato de que reclamada não ter autorizado a divulgação da lista **não afasta sua responsabilidade**, haja vista ser a responsável pela segura preservação das informações. Eventual deslize de funcionários responsáveis pela guarda dos documentos não afasta a responsabilidade da empregadora, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil: "*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*".

A alegação de que a lista foi publicada após a dispensa do empregado não afasta a ilicitude do ato, pois a boa-fé e a lealdade contratual, necessários à preservação da dignidade do trabalhador, hão de ser mantidos até mesmo na fase pós-contratual.

No acórdão que julgou os embargos de declaração



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

opostos pela reclamada, o Colegiado acrescentou que “**Em relação à prova do dano, não se exige demonstração do sofrimento, pois exsurge da própria constatação da ação desviante, sendo notória a situação constrangedora a que foi exposto o obreiro, suficiente a abalar seu brio. Trata-se de dano in re ipsa**”.

Nas razões em exame, a recorrente sustenta que não houve ilícito, pois a denominada “lista negra” não existiu, e também não restou demonstrado ter o Recorrido sofrido qualquer dano ou abalo moral, razão pela qual considera que não estão caracterizados os elementos necessários para que seja obrigada a indenizar, consistentes no dano, no nexo de causalidade e no dano ou culpa do agente, estando assim vulnerados os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Aduz que, sendo necessária prova robusta do alegado dano moral, o acórdão recorrido violou os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 73 (correspondente ao artigo 373, inciso I, do CPC de 2015).

Transcreve arestos para estabelecer dissídio jurisprudencial.

**Ao exame.**

O pedido de indenização por danos morais decorreu da indevida divulgação, em rede social, de lista com nomes de funcionários, dentre os quais figurava o nome do reclamante, tornando públicos dados privados, tais como o fato de que seriam dispensados, as respectivas datas de admissão e remunerações percebidas.

O TRT concluiu que a conduta da empresa foi ilícita porque, ainda que a reclamada não tivesse autorizado a divulgação da lista, era a única responsável pela preservação das informações contidas no referido documento, e a conduta reprovável está somente na falha na manutenção da privacidade do documento, divulgado por outrem, sendo que a “**divulgação, em rede social, de dados relacionados à remuneração e informações funcionais do empregado caracteriza excessiva exposição, sobretudo em razão da referência informativa de que referido trabalhador seria dispensado**”.

Acrescentou, ademais, que para a configuração do dano



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

**moral "não se exige demonstração do sofrimento, pois exsurge da própria constatação da ação desviante, sendo notória a situação constrangedora a que foi exposto o obreiro, suficiente a abalar seu brio. Trata-se de dano *in re ipsa*".**

Ao contrário do que alega a reclamada, não era necessária prova do dano efetivamente sofrido pelo reclamante, visto que, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

No comentário de Cícero Camargo Silva, parte-se da premissa de que seria inviável traduzir em provas materiais as lágrimas e os sofrimentos havidos e exige-se apenas a comprovação da prática antijurídica do ofensor que atinja a honra objetiva, a honra subjetiva ou as duas concomitantemente (Aspectos Relevantes do Dano Moral, *Jus*

*Navigandi*, disponível em <<http://www.tst.jus.br/validador/sob/codigo/10011989DFA6FFB54B>>).

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados deste Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. (...) 2. DANO MORAL. "IN RE IPSA". Na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado na doença ocupacional contraída pelo trabalhador por culpa da empresa. Precedentes. (...)"**

(AIRR-1494-55.2012.5.15.0059, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2017, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

**"DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.**



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, bem como o nexo de causalidade, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados a autora, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de prejuízo efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano, nestes casos, prescinde de comprovação (*in re ipsa*), decorrendo do próprio ato lesivo. Recurso de revista não conhecido"

(ARR-1120-82.2010.5.04.0231, Ac. 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, *in DEJT* 18.8.2017).

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (...) 6 - DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. DANO *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. A responsabilidade do reclamado pelo pagamento do dano moral não depende de prova do prejuízo, pois deriva da própria lesão à integridade física da reclamante (*in re ipsa*), Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 9952500-25.2005.5.09.0029, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, *in DEJT* 31.3.2017).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, derivando do próprio fato lesivo. 2. Desse modo, provados a ofensa e o nexo causal, tem-se, ipso facto, a demonstração do dano moral. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido" (RR - 96400-02.2008.5.02.0039, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, *in DEJT* 17.2.2017).

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (...) 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O pedido de indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito praticado pelo empregador ou de preposto seu, um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e um dano experimentado pelo empregado, devendo ser examinada a presença concomitante desses elementos para deferir a reparação dos danos decorrentes à ofensa aos valores subjetivos desse último, tais como sua honra e dignidade, causados pelo seu empregador ou preposto. Ressalte-se que não



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

é exigida a prova do dano em si, mas simplesmente do fato que o ensejou, porquanto se trata de dano in re ipsa, ou seja, que decorre do próprio ato ilícito praticado pelo empregador. No caso concreto, o dano moral restou cabalmente demonstrado em face da redução da capacidade laborativa da autora em decorrência de doença adquirida ao laborar para o reclamado. Assim, comprovado o evento danoso, surge o dever de reparação. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-27500-89.2007.5.09.0658, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOLTA ARMADA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** A jurisprudência caminha no sentido de que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida, hipótese dos autos. In casu, a demonstração do ato ilícito e do nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano alegado pelo reclamante permite constatar a existência do dano moral de forma presumida, diante das peculiaridades do caso concreto, pois a necessidade de acompanhamento do reclamante na reclamada por escolta armada evidencia, por si só, a ofensa à sua esfera extraprimonial passível de reparação. Ademais, o Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais, evidenciou que referida monta foi arbitrada em consonância com o princípio da razoabilidade, de maneira que ilesos os arts. 5º, V, da CF e 944 do CC. (...)” (AIRR-10355-37.2014.5.03.0142, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

Nesse contexto, quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Sob o enfoque de direito, não há violação dos dispositivos citados pela parte, nos termos da fundamentação assentada.



PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127

**Não conheço.**

**1.3. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL DE DADOS PRIVADOS DO RECLAMANTE.**

O Tribunal de origem reduziu o montante fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, nestes termos:

A fixação do valor para fins de indenização por dano moral é tarefa árdua, na medida em que se utiliza da indenização pecuniária para recompor um dano extrapatrimonial, sem valor monetário. Na verdade, o que se busca a partir da indenização não é propriamente a reparação do dano, mas, na medida do possível, a compensação do abalo emocional sofrido e a punição do responsável pela conduta odiosa.

Como parâmetros a auxiliar na aferição da quantia suficiente a cumprir as finalidades acima alinhadas, considera-se a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a finalidade pretendida com o ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta repreendida, entre outros.

É certo que a conduta ilícita provada nos autos reveste-se de considerável repulsa social, a fragilizar os elementares pressupostos da relação de emprego, a exigir que a indenização apresente robustez suficiente a cumprir seu mister, não podendo ser inócuia. No entanto, não há de ultrapassar os lindes da razoabilidade, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, considerando o grau de repulsa social do ilícito, as condições econômicas das partes e a extensão do dano, entendo que a se impõe a redução da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

A recorrente assevera que, caso mantida a condenação em indenização por dano moral, deve ser reduzido o valor excessivamente arbitrado, por haver desproporcionalidade entre o montante de R\$



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

10.000,00 e a lesão suportada pelo recorrido. Indica violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

**À análise.**

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por

dano moral, a lei não estabelece parâmetros específicos, razão pela qual o montante a ser fixado varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo necessariamente de forma subjetiva.

Nesse sentido, de acordo com o STF, até mesmo as leis

especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: "**Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República**" (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cesar Peluso).

De outro lado, a jurisprudência desta Corte estabelece

que a revisão do montante arbitrado a título de indenização por danos morais apenas é possível quando a condenação não se mostra proporcional aos fatos discutidos, ou seja, quando não alcança a finalidade prevista em lei.

Feitos esses registros, constata-se que o valor de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Corte de origem ainda não se encontra em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se os fatos narrados, a natureza e a extensão do dano.

Isso porque no acórdão recorrido - apesar do registro

que a conduta ilícita praticada pela reclamada "reveste-se de considerável repulsa social", pelo que não o poderia a indenização se revelar inócua a ponto de não ter o efeito pedagógico pretendido - ficou consignado que a reclamada efetivamente não autorizou a



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

divulgação da referida lista, e a conduta reprovável está somente na falha na manutenção da privacidade do documento, divulgado por outrem.

De outro lado, no tocante ao dimensionamento da extensão do dano, principal parâmetro balizador do valor indenizatório, não há elementos no acórdão recorrido indicativos de qual teria sido a efetiva repercussão decorrente da propagação das informações pessoais do reclamante, tendo o Regional se limitado a consignar que houve "**excessiva exposição**" decorrente de "**conduta predisposta e tendente a alcançar o brio do obreiro**".

Por essas razões, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

**1.4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. TAXA ASSISTENCIAL.**

O TRT confirmou a sentença que determinara a devolução dos descontos referentes à taxa assistencial, assentando a seguinte fundamentação:

Embora seja prática exectiva, o desconto em folha de pagamento é admitido nas hipóteses de adiantamento, dispositivo de lei ou de contrato coletivo (artigo 462, CLT).

A Súmula n. 342 do C. TST, por sua vez, assim enuncia:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

A taxa associativa ou contribuição assistencial, constituída em recolhimento decorrente de aprovação por CCT ou ACT, via de regra, para descontos em folha de pagamento, embora tenha genérica previsão no artigo 513, "e", da CLT, dirige-se aos trabalhadores voluntariamente sindicalizados e sem ultrapassar os limites fixados pela Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

Por sua vez, a contribuição assistencial é inválida quando dirigida a trabalhador não sindicalizado, matéria debatida pela recente jurisprudência do C. TST, o qual entende pela ilegalidade de cobrança de contribuições de trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria, sob pena de se violar a liberdade de associação e de sindicalização, também tuteladas constitucionalmente, a teor dos artigos 5º, inciso XX, e artigo 8º, inciso V.

Nesse sentido, inclusive, é o Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC/TST, *in verbis*:

"TST PN SDC N° 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSEVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Deste modo, na hipótese, não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, mostram-se ilegais os descontos relativos à taxa assistencial.

**Mantenho.**

No recurso de revista a reclamada pugna pela reforma do acórdão do Regional, indicando arestos à divergência, os quais, contudo, são inservíveis ao confronto de teses, à luz da norma contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, já que são oriundos de Turmas e da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

**Não conheço.**

**2. MÉRITO**

**2.1. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DADOS PRIVADOS DO RECLAMANTE.**

Como consequência do conhecimento do recurso de

Firmado por assinatura digital em 06/12/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-118-55.2013.5.09.0127**

revista por afronta ao artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, no mérito, **dou-lhe provimento** para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DADOS PRIVADOS DO RECLAMANTE**", por violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**